



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934368 - BA (2024/0289505-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JOSENITO OLIVEIRA TEIXEIRA CARLOS (PRESO)
ADVOGADO : IGOR NOVAES DOS SANTOS - BA074189
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. LATROCÍNIO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. REVISÃO DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio. O agravante foi condenado pelos crimes de latrocínio, tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse irregular de arma de fogo, com pena fixada em 29 anos e 3 meses de reclusão, 1 ano de detenção, e pagamento de 1.200 dias-multa. A defesa alega inexistência de provas suficientes para condenação por associação para o tráfico, além de irregularidades na dosimetria penal, e suposto *bis in idem* pela condenação simultânea por latrocínio e porte ilegal de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o *habeas corpus* pode ser utilizado para a revisão de provas e reanálise do conjunto fático-probatório, a fim de que seja acolhida a pretensão absolutória; (ii) se há irregularidades na dosimetria e se houve *bis in idem* na condenação por porte ilegal de arma de fogo e latrocínio, considerando que as mesmas armas foram utilizadas nos dois crimes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ e do STF veda o uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, especialmente para a reanálise de provas ou questões de mérito já discutidas em

instâncias inferiores, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. No presente caso, a condenação por latrocínio, tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse irregular de arma de fogo foi baseada em provas devidamente analisadas em primeira e segunda instâncias, sendo incompatível com o rito do *habeas corpus* a reavaliação do contexto fático-probatório.

5. A revisão da dosimetria na via de *habeas corpus* "é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios" (HC n. 304.083/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

6. Não se constata *bis in idem* na condenação por latrocínio e posse de arma de fogo, pois os crimes ocorreram em contextos fáticos distintos, conforme reconhecido pelo tribunal de origem.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934368 - BA (2024/0289505-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JOSENITO OLIVEIRA TEIXEIRA CARLOS (PRESO)
ADVOGADO : IGOR NOVAES DOS SANTOS - BA074189
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. LATROCÍNIO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. REVISÃO DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio. O agravante foi condenado pelos crimes de latrocínio, tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse irregular de arma de fogo, com pena fixada em 29 anos e 3 meses de reclusão, 1 ano de detenção, e pagamento de 1.200 dias-multa. A defesa alega inexistência de provas suficientes para condenação por associação para o tráfico, além de irregularidades na dosimetria penal, e suposto *bis in idem* pela condenação simultânea por latrocínio e porte ilegal de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o *habeas corpus* pode ser utilizado para a revisão de provas e reanálise do conjunto fático-probatório, a fim de que seja acolhida a pretensão absolutória; (ii) se há irregularidades na dosimetria e se houve *bis in idem* na condenação por porte ilegal de arma de fogo e latrocínio, considerando que as mesmas armas foram utilizadas nos dois crimes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ e do STF veda o uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, especialmente para a reanálise de provas ou questões de mérito já discutidas em

instâncias inferiores, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. No presente caso, a condenação por latrocínio, tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse irregular de arma de fogo foi baseada em provas devidamente analisadas em primeira e segunda instâncias, sendo incompatível com o rito do *habeas corpus* a reavaliação do contexto fático-probatório.

5. A revisão da dosimetria na via de *habeas corpus* "é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios" (HC n. 304.083/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

6. Não se constata *bis in idem* na condenação por latrocínio e posse de arma de fogo, pois os crimes ocorreram em contextos fáticos distintos, conforme reconhecido pelo tribunal de origem.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 351-354).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 351-357):

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JOSENILTO OLIVEIRA TEIXEIRA CARLOS contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, o qual restou assim ementado (e-STJ fl. 267-270):

APELAÇÕES CRIMINAIS DEFENSIVAS PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. Apelante: Leonardo Saito de Oliveira Condenado pela prática dos delitos previstos no artigo 157, § 3º, inciso II, do Código Penal, nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003. Sentença: 28

(vinte e oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1 (um) ano de detenção, além do pagamento de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato. Negado o direito de recorrer em liberdade. Apelante: Josenito Oliveira Teixeira Carlos Condenado pela prática dos delitos previstos no artigo 157, § 3º, inciso II, do Código Penal, nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003.

Sentença: 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, bem como 1 (um) ano de detenção, além do pagamento de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato. Estabelecido o regime inicial de cumprimento de pena fechado. Negado o direito de recorrer em liberdade. Pretensões Recursais: 1) Preliminares de Nulidade do Processo por Cerceamento de Defesa (arguidas pelo apelante Leonardo Saito). Rejeição. Testemunha Piter que apenas consta do rol apresentado pela acusação (fls. 04). Preclusão temporal da defesa que não indicou a aludida testemunha oportunamente (fls. 166/188). O Ministério Público pode desistir da oitiva de testemunha arrolada pela acusação sem a necessária anuência da defesa. Inexistência de direito subjetivo da parte, o que torna a pretendida oitiva faculdade do juiz. Devidamente fundamentado o indeferimento da prova considerada protelatória e irrelevante. Convicção formada pelos demais elementos dos autos. Processo desmembrado com relação ao acusado Paulo Vitor (fls. 214/221), cuja defesa deverá ser exercida em outros autos. Inexistência de prejuízo. Ampla defesa assegurada. Cerceamento alegado não configurado. 2) Pretensão Absolutória, sob a Alegação de Insuficiência de Provas para a Condenação (formulada por ambos os apelantes). 2.1) Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico. Descabimento. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas pelo auto de exibição e apreensão de fls. 43, pelos laudos periciais de fls. 90 e 162, pelas conversas em aplicativo de celular (obtidas mediante autorização judicial) de fls. 60/70, pela confissão parcial de Leonardo, bem como pelos depoimentos judiciais arquivados em dispositivos de mídia audiovisual colacionados às fls. 238. Validade da prova testemunhal, colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. Quantidade de droga apreendida (1kg e 816g de maconha), atrelada aos demais elementos coligidos nos autos, que descarta a destinação exclusiva ao consumo próprio. Devidamente comprovado o vínculo associativo estável e permanente entre os apelantes para a venda de entorpecentes. Condenação por associação que indica dedicação à atividade criminosa e obsta a incidência do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. 2.2) Latrocínio. Improcedência. Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas pelo auto de exibição e apreensão de fls. 43, pelos laudos periciais (fls. 77/89 e fls. 91/92), pelos laudos de exame de necropsia de fls. 95/99, pelas conversas em aplicativo de celular (obtidas mediante autorização judicial) de fls. 60/70, bem como pelos depoimentos judiciais arquivados em dispositivos de mídia audiovisual colacionados às fls. 238. Resultado morte que impõe o reconhecimento do crime de latrocínio na modalidade consumada, ainda que não tenha ocorrido a Subtração, Ante a Prevalência do Bem Jurídico Vida.

Inteligência da Súmula 610 do STF. Atuação do recorrente Leonardo decisiva para a consumação do delito, por ter atraído

as vítimas para o local do crime e planejado a empreitada delituosa. O apelante Leonardo detinha o domínio do fato. Autoria e anuência com o resultado fatal evidenciadas. Teor das conversas telefônicas que afastam a coação alegada pelo insurgente Leonardo, o qual se associou aos demais agentes, após a execução do delito, para ocultar vestígios do crime. Rechaçada a desistência voluntária, pois o recorrente Leonardo prosseguiu na empreitada delituosa e foi determinante para a produção do resultado. Animus necandi e furandi do apelante Leonardo que afasta a alegada cooperação dolosamente distinta. 2.3) Posse Irregular de Arma de Fogo. Procedência apenas quanto ao apelante Leonardo. Materialidade e autoria delitivas do apelante Josenito comprovadas pelo auto de exibição e apreensão de fls. 43, bem como pelos depoimentos judiciais arquivados em dispositivos de mídia audiovisual colacionados às fls. 238. Arma apreendida que não estava sob a posse/guarda de Leonardo, tampouco em residência ou local sob responsabilidade deste. Pleito Subsidiário de Absorção do Delito de Tráfico pelo Latrocínio (formulado por ambos os apelantes). Inacolhimento. Crime de perigo abstrato e de ação múltipla, que se caracteriza com a prática de quaisquer das condutas descritas no tipo penal. Ato de guardar (efetuado por Josenito) e ato de adquirir com o objetivo de revender (praticado por Leonardo) executados em contexto fático distinto. Evidenciada a existência de desígnios autônomos. Crime de tráfico formal e que se consuma independente da efetiva entrega da droga ou pagamento do preço. Precedentes. Delito de tráfico praticado em diversos momentos e que não se restringiu à negociação dos apelantes com as vítimas. Postulação Subsidiária de Absorção do Crime de Posse Ilegal de Arma pelo Latrocínio (formulado pelo apelante Josenito). Indeferimento. Arma que, embora tenha sido usada para a prática do latrocínio, foi encontrada sob a posse do apelante Josenito em momento posterior e em contexto fático diferente. Bis in idem não configurado. Existência de desígnios autônomos. Redimensionamento da Pena Imposta (formulado pelo apelante Leonardo Saito e análise ex officio quanto ao apelante Josenito Carlos). Parcial cabimento. 5.1) Pena-base. Devidamente fundamentada a valoração negativa das circunstâncias do crime de Latrocínio (morte de duas vítimas), sem ter havido a majoração pelo concurso formal. Quantum de exasperação da pena-base exacerbado. Reprimendas basilares do crime de latrocínio redimensionadas para 21 (vinte e um) anos e 3 (três) meses de reclusão. Mantidas as penas-base dos crimes de tráfico, associação para o tráfico e posse de arma de fogo (o último apenas quanto a Josenito), porquanto fixadas no mínimo legal. 5.2) Pena Intermediária. Atenuada, na segunda fase da dosimetria, a sanção do apelante Leonardo face à confissão. Reprimenda intermediária do recorrente Leonardo, quanto ao latrocínio, fixada em 20 (vinte) anos de reclusão, em observância à Súmula 231 do STJ. Mantida a pena intermediária do recorrente Josenito em 21 (vinte e um) anos e 3 (três) meses de reclusão, quanto ao latrocínio, ante a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Inalteradas, na segunda fase, as demais penas impostas aos apelantes (tráfico, associação para o tráfico e posse de arma de fogo, o último imputado apenas a Josenito). 5.3) Pena Definitiva. Não constatadas causas de aumento ou diminuição de pena. Pena definitiva total do apelante Leonardo Saito redimensionada para 28 (vinte e oito) anos de reclusão, além de 1200 (um mil e duzentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo)

do salário mínimo vigente à data do fato. Pena definitiva do apelante Josenito Carlos redimensionada para 29 (vinte e nove) anos e 3 (três) meses de reclusão, 1 (um) ano de detenção, além de 1200 (um mil e duzentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato. Modificação do Regime Inicial de Cumprimento de Pena (pleiteado pelo apelante Josenito). Mantido o regime inicial de cumprimento de pena fechado (para as penas de reclusão), ante o quantum de pena imposto. Fixado o regime inicial aberto para a pena de detenção, observado o artigo 69 do Código Penal. Tempo de pena provisória insuficiente para modificar o regime inicial de cumprimento de pena. Pleito Residual de Concessão do Direito de Recorrer em Liberdade (formulado pelo apelante Josenito). Afastamento. Apelantes que estiveram presos durante toda a persecução penal. Manutenção da prisão preventiva devidamente justificada, como medida necessária à garantia da ordem pública, ante o modus operandi empregado.

Apelações conhecidas. Afastadas as preliminares arguidas, parcialmente provido o recurso interposto por Leonardo Saito. Improvido o apelo interposto por Josenito Carlos. Ex officio, redimensionada a pena imposta a Josenito Carlos.

O paciente foi condenado a pena de de 31 anos, 3 meses e 29 dias de reclusão e 1 ano de detenção, mais o pagamento de 1200 dias-multa, pela prática dos crimes de latrocínio, tráfico de drogas, associação para o tráfico, e posse irregular de arma de fogo.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo paciente, mas redimensionou ex officio a pena, minorando ao patamar de 29 (vinte e nove) anos e 3 (três) meses de reclusão (em regime inicial fechado), 1 (um) ano de detenção (em regime inicial aberto), além de 1200 (um mil e duzentos) dias- multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato. (e-STJ fl. 301)

A defesa técnica impetrou o presente habeas corpus, argumentando que "não merece prosperar a condenação imposta ao Réu, no que condiz o art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, qual seja, a Lei de Drogas. Em nenhum momento, resta demonstrado nos autos a associação criminosa para tal conduta delitiva, ao qual ensejaria o aumento de pena do art. 35 da supracitada Lei de Drogas." (e-STJ fl. 5)

Assevera que o "Japa" –Leonardo Saito de Oliveira, quando informa e demonstra a casa do Josenito Oliveira,este informa, que lá estaria as "armas do crime, bem como o documento" das vítimas, conforme poderá ser inferido no depoimento da 2ª Testemunha IPC MICAEL FEITOZA DA SILVA, Cad. 12.638.322-3, que relatou o que o Leonardo disse, tendo este Fé Pública, eis que é Policial Civil" (fl. 6)

Aponta ainda que "conforme se depreende dos autos, a suposta arma não foi apreendida", devendo ser afastada a majorante relativa aplicada pelo Tribunal de origem, prevista no art. 157, §2º-A, I, do CP.

Fala em decisão inidônea lastreada na gravidade abstrata do delito, bem como em inquérito arquivado, o qual não deve ser utilizado como elementos para avaliação dos requisitos de prisão preventiva.

Aponta "que não existem provas concretas da associação dos indivíduos para o tráfico de drogas, o fato de ser utilizado a droga para "induzir" as vítimas para o local do fato, não é suficiente para tal" devendo ser, segundo a tese deduzida, afastada a associação para o tráfico e acolhido o tráfico na modalidade privilegiada.

Sustenta que as armas utilizadas no latrocínio são as mesma que embasam a condenação a porte ilegal de arma de fogo, revelando, segundo o impetrante, bis in idem. (e-STJ fl. 8)

Ao final, pugna pelo deferimento de liminar e da ordem definitiva, "para a desclassificação do art. 35 da Lei de drogas para que seja reconhecido o §4º do Art. 33, tendo em vista o agente ser réu primário, de bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, bem como o RECONHECIMENTO DO BIS IN IDEM PARA O PORTE IELGAL" (e-STJ fl. 9)

É a síntese do necessário.

Decido.

É de se ressaltar, inicialmente, que o habeas corpus não é instrumento adequado para trazer a Corte Superior a análise dos fatos e revolvimento do conjunto probatório cujo em debate realizado em 1ª e 2ª Instâncias, como pretende o impetrante.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

A defesa técnica apegar-se a questões relacionadas a provas, para abrigar pretensão de reforma do v. acórdão. Claramente busca reagitar o contexto fático-probatório que foi discutido na ação criminal, inclusive em instância revisora.

Não há flagrante ilegalidade a ser reparada no v. acórdão vergastado, e a análise aprofundada das questões de fato debatidas durante o curso do processo penal é incompatível com o rito do writ, o qual é ação constitucional utilizada para garantir o direito de ir e vir contra abusos de poder, criada como uma forma de proteger a liberdade individual em face de detenções injustas pelo Estado. Todavia, com limitações claras, especialmente quando se trata de questões probatórias no processo penal.

Isso porque a natureza do HC é de mecanismo rápido e urgente focado na proteção da liberdade de locomoção. Sua finalidade é resolver rapidamente situações em que a liberdade está ameaçada ou já foi restringida.

A discussão sobre produção de provas ou realização de ato processuais em ações criminais requer desconstituição de atos incompatível com a presente ação, exigindo o ajuizamento de revisão criminal. A avaliação das provas muitas vezes envolve perícias técnicas, depoimentos de testemunhas e outras diligências incompatíveis com a agilidade e simplicidade do rito do HC.

Mesmo nos sistemas jurídicos diferentes do brasileiro, de common law anglo-saxão, por exemplo, a função do habeas corpus é semelhante ao que temos no Brasil: proteger a liberdade individual contra detenções ilegais ou arbitrárias, sem entrar na discussão sobre a validade ou produção de provas. Nos sistemas legais em geral, o habeas corpus é usado para questionar a legalidade da detenção, mas não para debater questões probatórias que devem ser tratadas no decorrer do processo criminal regular.

No Brasil não é diferente: seguimos a mesma linha de pensamento ao manter a coerência e eficácia do habeas corpus com limitação de seu uso às questões de legalidade da prisão e do processo.

Mesmo que se possa afirmar que exista atualmente uma banalização da ação constitucional, se permitirmos que o HC seja usado para discutir provas ou desconstituir coisa julgada formal e material como muitos impetrantes pretendem, poderíamos sobrecarregar ainda mais o sistema judicial com questões que deveriam ser tratadas no curso normal do processo penal, onde há espaço e tempo adequados para

uma ampla produção e análise das provas, em cognição ampla e exauriente.

O fato é que o HC não pode ser utilizado como terceira via de irresignação e julgamento se não é flagrante a ilegalidade. Atrair ao HC a condição de desconstituição das provas, ou de alteração do contexto fático-jurídico no caso específico é ultrapassar as linhas de sua natureza de remédio constitucional. Inexistem na hipótese em comento elementos que sequer levantem dúvidas sobre a legalidade das provas senão a tese deduzida pelo impetrante.

É possível concluir então que o habeas corpus não deve ultrapassar sua finalidade precípua e ser utilizado para debater as provas que são apresentadas no processo criminal e debatidas em cognição exauriente, por sua natureza sumária e urgente que não comporta a complexidade das questões probatórias, devendo-se manter o instrumento como uma salvaguarda da liberdade individual, sem transformá-lo em um meio de discussões processuais mais abrangentes que se enquadram no domínio do processo penal comum ou da revisão criminal.

Não observo a ilegalidade apontada pelo impetrante.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, e na análise de ofício não verifico ilegalidade a ser remediada.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. ALTO PODER VICIANTE. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 887.338/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às

pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 934.368 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0289505-0

Número de Origem:

00069253120188050110 20011327920198050001 69253120188050110

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IGOR NOVAES DOS SANTOS
ADVOGADO : IGOR NOVAES DOS SANTOS - BA074189
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOSENITO OLIVEIRA TEIXEIRA CARLOS (PRESO)
CORRÉU : LEONARDO SAITO DE OLIVEIRA
CORRÉU : PAULO VITOR OLIVEIRA FIRMINO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSENITO OLIVEIRA TEIXEIRA CARLOS (PRESO)
ADVOGADO : IGOR NOVAES DOS SANTOS - BA074189
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024